



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345942**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500679-45.2020.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante WILLIAN DIAS DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**FLAVIO FENOGLIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação nº 1500679-45.2020.8.26.0156 — Cruzeiro**

**Apelante:** Willian Dias de Almeida

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juiz prolator:** Dr. Claudionor Antônio Contri Junior

Voto nº 5.337

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO.

**I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta por Willian Dias de Almeida contra sentença que o condenou por roubo, com base no artigo 157, "caput", do Código Penal, a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de treze dias-multa. O réu pleiteou absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação para furto ou redução das penas.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de roubo, considerando a alegada insuficiência probatória e a negativa de autoria.

**III. Razões de Decidir**

3. A prova produzida mostrou-se insuficiente para permitir um juízo de certeza quanto à autoria, com contradições entre os relatos da vítima e o reconhecimento fotográfico.

4. A negativa de reconhecimento em juízo pela vítima e a ausência de provas robustas, como vídeos de câmeras de segurança, reforçam a

incerteza sobre a autoria.

#### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Dá-se provimento ao recurso para absolver WILLIAN DIAS DE ALMEIDA da imputação de infração ao artigo 157, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a condenação. 2. O princípio "in dubio pro reo" deve ser aplicado em casos de dúvida sobre a autoria.

#### **Legislação Citada:**

Código Penal, art. 157, caput.

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

#### **Jurisprudência Citada:**

TJSP,                      Apelação                      Criminal  
0023353-52.2022.8.26.0114, Rel. Diniz Fernando,  
1ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.08.2024.

TJSP,                      Apelação                      Criminal  
1517489-68.2023.8.26.0228, Rel. Ana Zomer, 1ª  
Câmara de Direito Criminal, j. 26.09.2024.

TJSP,                      Apelação                      Criminal  
0098695-77.2016.8.26.0050, Rel. Mário Devienne  
Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j.  
30.09.2024.

Trata-se de apelação interposta por **WILLIAN DIAS DE ALMEIDA**, contra a r. sentença de fls. 174/179, cujo relatório se adota, que julgou procedente a

pretensão punitiva estatal condenando-o como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em suas razões de apelação (fls. 193/198), o réu pleiteou, em síntese, absolvição em razão de alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito de furto ou a redução das penas.

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 208/210), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 223/228).

É o relatório.

O recurso deve ser provido para absolver o réu.

Narra a denúncia (fls. 65/67) que:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de março de 2020, por volta da 05h30, no Terminal Rodoviário de Cruzeiro, localizado na Rua Independência, Vila Paulista, nesta cidade e Comarca de Cruzeiro, WILLIAM DIAS DE ALMEIDA, vulgo “Zoião”, melhor qualificado a fls. 54, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, o aparelho de telefone celular Samsung J7 Prime, avaliado em R\$1.099,00,*

*pertencente à vítima Márcia Lucia Batista.*

*Nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, William avistou a vítima no terminal rodoviário e resolveu roubá-la. Para tanto, o denunciado se aproximou da ofendida e puxou o telefone celular da mão dela. Quando a vítima tentou segurar o telefone para não ser subtraído, William exigiu que ela não reagisse, pois estava armado.*

*Então, a vítima, temerosa com a grave ameaça, permitiu que William subtraísse seu aparelho de telefone celular. Em seguida, o denunciado deixou o local na posse do objeto.*

*Ocorre que, no curso das investigações, William foi reconhecido fotograficamente como o autor do roubo (cf. fls. 25 e 28).*

*Diante do exposto, denuncio WILLIAM DIAS DE ALMEIDA como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal”.*

A materialidade delitiva ficou evidenciada por meio dos boletins de ocorrência (fls. 03/04 e 06/07), auto de avaliação (fls. 59), relatório final de investigação (fls. 60/61) e pela prova oral produzida em juízo.

Entretanto, verifica-se que, apesar de existirem indícios de autoria, a certeza necessária para a condenação não se fez presente ao término da instrução.

Com efeito, sempre que ouvido, o réu negou ter praticado o delito, sustentando em juízo que não assistiu as filmagens do terminal rodoviário e que vem cumprindo

penas por crimes de roubos, que não foram praticados naquele local, não se recordando se as vítimas eram mulheres.

E a negativa de autoria, sustentada pelo réu, não pode ser desprezada.

Com efeito, a vítima, Márcia Lucia Batista, declarou na Delegacia que *“dia 20 de março último, por volta de 05:30 horas da manhã se encontrava na rodoviária local, próximo ao banheiro feminino, quando um indivíduo puxou o celular que estava em sua mão. Quando tentou segurar o aparelho o homem disse: não reage que eu estou armado. Diante disso, o mesmo de posse do aparelho fugiu pelas escadas. O mesmo estava usando uma touca de blusa amarrada sobre a cabeça e por isso não viu o rosto dele e não tem condições de reconhecê-lo. Toda a ação foi muito rápida. O assaltante não mostrou nenhuma arma à declarante. Não sabe arrolar testemunhas e não se feriu em virtude do ocorrido. Sabe a rodoviária local possui câmeras de segurança que devem ter captado o momento do crime”* (fls. 05).

Dois meses após o primeiro depoimento, a vítima compareceu novamente à delegacia e reconheceu o réu por fotografia, nos seguintes termos: *“comparece o(a) RECONHECEDOR(A) MÁRCIA LUCIA BATISTA, o(a) qual descreveu os sinais característicos da PESSOA a ser reconhecido e, em seguida, colocado diante de diversas fotografias numeradas de pessoas semelhantes, entre eles a de*

*William Dias de Almeida, foi(ram) imediatamente apontado(s) pelo(a) RECONHECEDOR(A) a fotografia de número 3 como sendo o indivíduo que praticou o roubo em questão, dizendo ter absoluta certeza. A pessoa reconhecida trata-se de WILLIAM DIAS DE ALMEIDA, vulgo "Zoião" (fl. 28).*

Ouvida novamente, em juízo, a vítima declarou que: *“quando estava prestes a entrar no banheiro do terminal rodoviário, segurava o aparelho celular na mão e foi abordada pelo réu. Ele retirou o celular de sua mão e a ameaçou de morte caso reagisse. Disse que, diante das autoridades policiais, reconheceu o criminoso pela voz e pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança do terminal rodoviário. Esclareceu que o reconheceu pelas vestes que ele usava, mencionando que ele usava uma camisa de moletom com a touca sobre a cabeça. Afirmou tê-lo reconhecido por meio de fotografia, além de ter assistido a um vídeo do réu. Submetido ao reconhecimento em juízo, a vítima não reconheceu o acusado”* (fls. 175).

A testemunha Ricardo Wagner Coimbra, policial civil, relatou em juízo que: *“após a vítima informar detalhes sobre o crime, especialmente o modus operandi e o local do roubo, começaram a suspeitar que se tratava do réu Willian, conhecido como "Zoião", pois ele vinha cometendo roubos no terminal rodoviário, sempre escolhendo vítimas femininas. Relatou que a vítima apresentou uma fotografia na*

*Delegacia, identificando o autor do roubo, o que levou à elaboração de um mosaico com quatro fotografias que, exibido à vítima, resultou no reconhecimento do réu. Esclareceu que a fotografia fornecida pela vítima foi retirada do sistema de vigilância do terminal rodoviário. Informou que esteve no terminal rodoviário conversando com o funcionário, o qual afirmou ter visto o vídeo do roubo e ter fornecido a imagem à vítima. Contudo, quando compareceu ao local, a gravação já havia se perdido” (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 147/150).*

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Luiz Filipe Villela Nogueira, policial civil, acrescentando que: *“a vítima disse que, ao ser abordada, o criminosos disse que estava armado. Esclareceu que a vítima relatou os fatos à administração do terminal rodoviário e eles exibiriam o vídeo a ela, ocasião em que a vítima registrou a imagem e a encaminhou para a Delegacia. Disse que ao verem a imagem, prontamente identificaram o réu. Afirmou que diligenciaram no terminal rodoviário e o administrador confirmou que a fotografia apresentada pela vítima foi a extraída por ele do vídeo do dia do roubo”* (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 147/150).

Muito embora os relatos dos policiais sejam firmes e harmoniosos, estes disseram que o réu teria sido identificado pela vítima a partir de uma fotografia que ela extraiu do vídeo do sistema de segurança da rodoviária (fls. 09/10 e

120/123).

Entretanto, a imagem juntada no relatório de investigação de fls. 25/26 destes autos não tem nitidez suficiente para identificar o réu como autor do delito. Além disso, no referido relatório, os investigadores de polícia informaram que tentaram colher imagens na Rodoviária de Cruzeiro, mas, pelo decurso do prazo, elas já não existiam, dificultando ainda mais a identificação do autor do crime.

E o reconhecimento fotográfico, realizado na delegacia, não foi confirmado em audiência, pela vítima.

Nesse diapasão, a negativa da vítima durante o reconhecimento em juízo é um fator importante que não pode ser desconsiderado.

Posto isto, é importante ressaltar que inexistem outros elementos de prova aptos a fundamentar o édito condenatório, como uma prova pericial, documental ou até mesmo vídeos de câmeras de segurança, citadas pelo policiais civis em audiência.

Como se observa, a prova produzida mostrou-se insuficiente para permitir um juízo de certeza quanto à autoria da conduta delitiva, pois as circunstâncias apresentadas contribuíram significativamente para a incerteza desta,

notadamente as contradições entre os relatos da vítima e o conteúdo do auto de reconhecimento fotográfico, realizado na delegacia.

Ora, não é crível que a vítima pudesse reconhecer por uma mera fotografia o roubador, dois meses após o crime, quando, segundo ela, o acusado *“estava usando uma touca de blusa amarrada sobre a cabeça e por isso não viu o rosto dele e não tem condições de reconhecê-lo”*.

Outrossim, reitera-se que o reconhecimento realizado na fase administrativa, sem confirmação em juízo e sem o suporte de outros elementos probatórios, carece de lastro suficiente para fundamentar o édito condenatório.

Na ausência de prova robusta e incontestável, não é possível reconhecer, além de qualquer dúvida razoável, a existência de comprovação inequívoca da autoria.

Nesse contexto, é importante destacar que meros indícios, isoladamente, não são capazes de sustentar uma condenação, pois o Processo Penal, em um Estado Democrático de Direito que tutela a liberdade, não se pauta em suposições, mas apenas em fatos.

Tendo em vista que o Direito Penal não admite condenações baseadas em conjecturas ou suposições, e que a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar a autoria da conduta delitiva atribuída ao réu, impõe-se a absolvição do apelante, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, o qual exige provas robustas e sólidas tanto sobre a materialidade quanto sobre a autoria do delito.

Neste mesmo sentido, assim já julgou esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

*“FURTO QUALIFICADO. Insuficiência de provas sobre a autoria da subtração pelo réu MARCELO. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Absolvição decretada. Apelo provido”. (TJSP; Apelação Criminal 0023353-52.2022.8.26.0114; Relator: Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) e;*

*“APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado. Concurso de agentes. Sentença absolutória. “Parquet” que pleiteia a condenação do acusado às penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Não acolhimento. Conjunto probatório reunido nos autos que é de fragilidade extrema e não permite imputar ao apelado a prática do delito em comento com a certeza exigida para uma decisão condenatória. Dúvida relevante sobre a real dinâmica dos fatos. Aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Absolvição de rigor. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1517489-68.2023.8.26.0228; Relatora: Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) e;*

*“(...) a prova produzida não logrou superar a*

*dúvida sobre a efetiva participação dele no delito em questão. De fato, em Juízo esse réu negou a imputação e, a despeito de ter sido apontado pela vítima, na fase do inquérito, como um dos autores do delito, não houve reconhecimento desse réu sob o crivo do contraditório. Apesar de haver indícios apontando o envolvimento desse réu no roubo (...) Assim, à míngua da precariedade das provas quanto à autoria imputada ao réu (...) e, como em Direito Penal a culpabilidade não se presume e deve ficar bem demonstrada, a prudência recomenda a absolvição dele, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio do “in dubio pro reo”, motivo pelo qual para esse fim cabe acolher o seu recurso (...)” (TJSP; Apelação Criminal 0098695-77.2016.8.26.0050; Relator: Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).*

À luz das evidências apresentadas e das provas colhidas, persiste a dúvida acerca da autoria do crime imputado ao apelante, o que torna imperativa a sua absolvição nos termos do voto.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso para absolver **WILLIAN DIAS DE ALMEIDA** da imputação de infração ao artigo 157, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**Flavio Fenoglio**  
Relator